



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:06.235.006/0001-24

LEI Nº177, DE 05 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 67, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV – contratação de pessoal para:

- a) operação de veículos destinados ao atendimento da emergência de saúde pública;
- b) organização, manutenção, elaboração e distribuição de alimentos perecíveis ou não;
- c) atender a demandas operacionais de abastecimento de mantimentos e insumos essenciais à sobrevivência humana e comunitária;

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso III poderá ocorrer nos seguintes limites de vagas:

I – Professor Nível I – 30 h – 8 (oito) vagas (Nível Médio – Magistério) – Remuneração – R\$ 2.018,80 (dois mil, dezoito reais e oitenta centavos);

II – Professor Nível II – 20 h – 18 (dezoito) vagas – Remuneração – R\$ 2.055,32 (dois mil, cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos);

III – Professor Nível II – 30 h – 20 (vinte) vagas – Remuneração – R\$ 3.082,99 (três mil, oitenta e dois reais e noventa e nove centavos); e



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:06.235.006/0001-24

IV – Professor Nível II – 40 h – 5 (cinco) vagas – Remuneração – R\$ 3.845,34 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

§ 2º As demais vagas, se houver, serão fixadas em anexo vinculado a esta Lei.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

§ 4º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam o inciso III do *caput*:

I – ser professor habilitado em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – ser portador do título de graduação, no mínimo, há 2 (dois) anos, no caso de Professor de Nível II; e

III - ser docente ou ter experiência em competência da sua área.

§ 5º A contratação dos professores substitutos fica limitada aos regimes de trabalho de 20 (vinte) horas, 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, divulgado através do Diário Oficial da Município, prescindindo de concurso público, sendo, também, dispensável inclusive o próprio seletivo simplificado nas hipóteses que a Lei nº 8.745, de 1993, assim dispor.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, em todos os casos, poderá ser efetivada em vista de capacidade técnica, operacional ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – Cada contrato estabelecerá o prazo da respectiva vigência em 6 (seis) meses ou 1 (um) ano, podendo ser rescindido a qualquer tempo, sem qualquer direito indenizatório;

Parágrafo único. É admitida a prorrogação sucessiva dos contratos, por iguais períodos, não podendo a soma das prorrogações junto ao tempo do contrato originário excederem ao limite de 4 (quatro) anos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:06.235.006/0001-24

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Secretário de Fazenda e Infraestrutura ou do Secretário cuja pasta lhe seja pertinente a contratação.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Fazenda e Infraestrutura, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Fazenda e Infraestrutura, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições municipais de ensino;

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Município e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública municipal direta ou indireta.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração, por Decreto, para as hipóteses de contratações prevista nesta lei.

Art. 8º Aplica-se ao pessoal contratado, à exceção do previsto em art. 2º, IV, alíneas, subsidiariamente, as disposições do Regime Jurídico Estatutário previsto em Lei do Município, excepcionados todos os direitos que acarretem aumento de despesas (tais como licenças, afastamentos e outras prerrogativas próprias dos servidores efetivos e comissionados), não revelando qualquer vínculo trabalhista ou funcional da Administração Pública com o pessoal contratado, que rege-se por regime especial jurídico-administrativa desvinculada do ente municipal e de suas entidades.

Art. 9º Ao pessoal contratado em regime especial, nos termos do art. 2º, inciso IV, alíneas, aplica-se parcialmente o Regime Jurídico Celetista, no que diz respeito à possibilidade de intermitência do trabalho, sendo os contratados remunerados proporcionalmente pelas horas efetivamente trabalhadas, respeitado o salário-hora definido por meio de ato normativo editado pelo Presidente da República.

Art. 10. O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRAL
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ:06.235.006/0001-24

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 11. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III – por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa;

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se todas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.


FERNANDO GABRIEL AMORIM CUBA
Prefeito Municipal